Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1027/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14984/2014
PROTOCOLO	: 1535109
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTACIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS	: COMERCIAL ISOTATAL LTDA-EPP
	: ODONTOMED CANAÃ LTDA
	: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância ás leis, dentre eles autorização, parecer jurídico e homologação.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 20/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preço n° 13/2014, realizados pelo Município de Anastácio.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 013/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 020/2014**, celebrada pelo Município de Anastácio MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de consumo odontológico para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 18).

A Ata foi celebrada aos vinte e nove dias do mês de julho de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura (Clausula Terceira).

Conforme consta da Cláusula Nona o preço total registrado para a execução do objeto é de R$ 151.395,79 (cento e cinquenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondendo a cada compromitente na forma seguinte:

COMERCIAL ISOTATAL LTDA- EPP	*R$ 69.587,00*
ODONTOMED CANAÃ LTDA	*R$ 35.097,50*
IN-DENTAL PROD. ODONT. MÉD. E HOSP.LTDA	*R$ 46.711,05*

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº. 011/2014 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o objeto pactuado na Ata de Registro de Preço encontram-se inserido nas Tabelas de Classificações de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão.*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e aduz:

> Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93. Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.
>
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Anastácio, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de consumo odontológico para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Município.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 020/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 013/2014**, celebrada pelo **Município de Anastácio MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 20/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n°13/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

RELATORA

GAB ECL
SETAC JRC/DSSM